



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10850.001357/95-65
Acórdão : 201-73.621

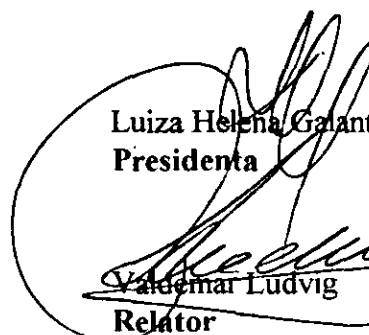
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 102.684
Recorrente : ALOYSIO NUNES FERREIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

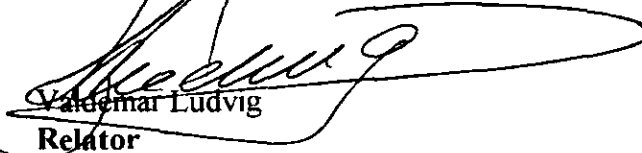
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A contribuição sindical confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da CF, distingue-se da contribuição sindical instituída por lei e que tem caráter tributário, prevista no artigo 149 da mesma Constituição Federal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALOYSIO NUNES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 10850.001357/95-65
Acórdão : 201-73.621
Recurso : 102.684
Recorrente : ALOYSIO NUNES FERREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, de sua propriedade, localizada no Município de Guapiaçu – SP, com área de 68,4ha, no valor de 226,13 UFIR.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em suma, que a cobrança do imposto não observou a determinação contida no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a exigência das Contribuições à CNA e ao SENAR não tem base legal, por falta de lei complementar e por não ser associado ao Conselho Nacional da Agricultura.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE –
A contribuição sindical, instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 C.F. – tem caráter tributário, sendo assim compulsória.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – Não cabe qualquer retificação do lançamento efetuado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, insurgindo-se, tão-somente, contra a cobrança das contribuições sindicais, as quais, no seu entender, não possuem natureza tributária, conforme se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001357/95-65

Acórdão : 201-73.621

depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198092-3.

Às fls. 23/25, encontram-se as **Contra-Razões** apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10850.001357/95-65
Acórdão : 201-73.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente, ao apresentar sua peça impugnatória, contesta a exigência em sua totalidade, entendendo que a cobrança do ITR contido na notificação contestada não estava em conformidade com o que determina o artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e a cobrança das Contribuições para a CNA e o SENAR não tinham base legal, por falta de lei complementar e por não ser associado ao Conselho Nacional da Agricultura.

Em seu recurso voluntário, o interessado abandona seu questionamento sobre a cobrança do ITR, insurgindo-se, tão-somente, contra a exigência das contribuições sindicais, por entender que estas não possuem natureza tributária, conforme decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198092-3 – SP.

Este Colegiado, já por várias oportunidades, tem se manifestado sobre a cobrança e legalidade das contribuições sindicais exigidas conjuntamente com o ITR, produzindo uma remansosa e pacífica jurisprudência no sentido de que as contribuições sindicais previstas no artigo 8º da Constituição Federal não se confundem com as contribuições instituídas pelo artigo 149 da Constituição Federal, e é neste mesmo sentido que converge a decisão do Supremo Tribunal Federal, apontada pelo recorrente como suporte às suas pretensões, como podemos observar em sua ementa:

“Ementa: Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela Assembléia Geral: Caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados. Impossibilidade do desconto. C.F., art. 8º, IV. I. – A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. – R. E. não conhecido.”

Como se observa do acima descrito, a decisão do Ministro Carlos Velloso, ao contrário do que pretende o recorrente, vem confirmar a regularidade da cobrança das contribuições sindicais juntamente com o ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001357/95-65
Acórdão : 201-73.621

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG